



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000111-06.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CGR - CATANDUVA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.969

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1000111-06.2024.8.26.0396

COMARCA DE NOVO HORIZONTE

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDO: CGR CATANDUVA – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Juiz de 1ª Instância: Raphael Faraco Neto

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL –
PROCEDIMENTO COMUM – COBRANÇA –
CONTRATO ADMINISTRATIVO – ENCARGOS DA
MORA.

1. Contrato administrativo. Prestação de serviços pela contratada e inadimplemento da contraprestação reconhecido pelo devedor. Procedência da pretensão.
2. Dívidas vencidas na vigência da EC nº 113/21. Incidência da taxa SELIC para atualização monetária e compensação da mora. Reexame necessário acolhido, em parte.

A r. sentença de fls. 212/217, cujo relatório se adota, julgou procedente a pretensão e condenou o Município de Novo Horizonte no pagamento dos valores representados nas notas fiscais nº 6402, 6487 e 6488 (R\$ 82.095,80, R\$ 41.506,32 e R\$ 24.899,49, respectivamente), acrescidos de correção monetária, nos termos do contrato, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, desde o inadimplemento (décimo primeiro dia do mês seguinte àquele em que foram prestados os serviços), na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sem recurso voluntário, os autos subiram para reexame necessário, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece confirmação, em parte, a r. sentença recorrida.

Segundo narra a inicial, após o devido procedimento licitatório, as partes celebraram o Contrato Administrativo nº 116/2018 para realização dos serviços de transporte, recepção e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais produzidos no Município de Novo Horizonte.

Após a assinatura do contrato foram realizados quatro termos de aditamento, com forma de pagamento estabelecida na cláusula sexta do contrato original, qual seja, décimo dia subsequente à prestação dos serviços. Contudo, a ré deixou de pagar as notas fiscais nº 6402, nº 6487 e nº 6488.

Em contestação, a Municipalidade reconhece a inadimplência nos seguintes termos:

“Conforme comprovam os documentos anexos e proc. Administrativo nº 225/2024, a Diretora de Meio Ambiente do Município certificou que, de fato, os serviços foram prestados, atestando as notas e ainda justificou não pagamento, alegando a falta de saldo no quantitativo referente ao processo licitatório. Assim, resta incontestada a prestação do serviço e o débito do Município no valor de R\$ 174.329,93 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).” (fls. 199/200)

Nessas circunstâncias, outra não poderia ser a solução que não a procedência da pretensão.

Porém, quanto aos encargos da mora, impõe-se a alteração do julgado. É que as notas fiscais nº 6402, nº 6487 e nº 6488 foram emitidas em setembro e outubro de 2022, na vigência da Emenda Constitucional nº 113, segundo a qual “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a

incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Portanto, sobre os valores devidos a título de principal deve incidir a taxa SELIC desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.

Por essas razões, acolhe-se, em parte, o reexame necessário para determinar que, para fins de atualização monetária e compensação da mora, sobre o valor devido deve incidir a taxa SELIC desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da EC nº 113/21, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator